



Homologado em 30/10/2012, DODF nº 221, de 31/10/2012, p. 2. Portaria nº 173, de 31/10/2012, DODF nº 222, de 1º/11/2012, p. 22.

Folha nº	
Processo nº 410.001	1327/2011
Rubrica	Matrícula

PARECER Nº 180/2012-CEDF

Processo nº 410.001327/2011

Interessado: Escola Aplicação

Recredencia, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2017, a Escola Aplicação; valida os atos escolares a partir de 26 de abril de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 25 de novembro de 2011, a Escola Aplicação, situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro-Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda., com sede no mesmo endereço, por meio de sua Diretora, solicita o recredenciamento, fl. 1.

A Escola Aplicação apresentou o pedido de recredenciamento tempestivamente, de forma a atender o estabelecido no artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes atos legais da instituição educacional:

- Portaria nº 254/SEDF, de 13 de setembro de 2004, que credencia, por cinco anos, a partir de 3 de maio de 2002, e autoriza o funcionamento da educação infantil: creche e pré-escola;
- Ordem de Serviço nº 107/2004 SUBIP/SEDF, que aprova o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica;
- Portaria nº 134/SEDF, de 25 de abril de 2007, que recredencia pelo prazo de cinco anos (fl. 14).

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de inspeção e orientação técnica pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, estando o processo documentado segundo as condições estabelecidas pelo artigo 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Dentre os documentos de instrução do processo, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Alvará de Funcionamento nº 018/99, sem prazo de vigência, fls. 15 e 29.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 18, 32 e 33.





Folha nº		
Processo nº 410.001327/2011		
Rubrica Matríc	ula	

2

- Relatórios de inspeção escolar, realizadas em 22 de fevereiro, 7 de maio e 10 de maio de 2012, às fls. 25 a 28, 37 e 48 e 49, respectivamente.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, última versão, fls. 42 a 45.
- Documento encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF, em 9 de maio de 2012, informando da implantação do período integral, fl. 50.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e docente, fl. 51.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, de 29 de fevereiro de 2012, fls. 62 a 69.

Observa-se que os dois Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, constantes às fls. 18, 32 e 33, possuem pareceres desfavoráveis às condições físicas da instituição educacional. Em 26 de março de 2012, na segunda vistoria, foram constatadas algumas melhorias nas condições físicas, como a adaptação dos sanitários, porém foram apontados outros problemas, dentre os quais, destacam-se:

Consta do relatório de inspeção escolar (fls. 26) que a escola apresenta em todas as salas de aula boa iluminação, ventilação, porém isso não se verifica, no que tange a iluminação e aeração naturais previstas na legislação pertinente. Consta também às fls. 26 existir área descoberta de recreação, que os alunos utilizam para banho de sol, o que não se verificou na presente vistoria. O que era pátio descoberto, hoje é coberto com lona. Bater sol pelas laterais é irrelevante. A instituição, na verdade, faz uso de parque em área pública nas imediações.

r 1

Aulas de reforço, cozinha, sala de artesanato, sala de materiais diversos e sala de professores funcionam no pavimento superior, para o qual não existe possibilidade de acesso de PNE. Nesse andar superior, a circulação interna é proibitiva a PNE, principalmente no que tange à cozinha.

[...]

Do comparativo entre a situação espelhada no último laudo e a presente, conclui-se que a escola apresentou ganhos em qualidade nas suas instalações. No entanto, a instituição não apresenta as condições físicas para o recredenciamento pretendido. (sic) (grifo nosso) (fls. 32 e 33)

Em 26 de junho de 2012, a instituição educacional encaminhou documento à Cosine/Suplav/SEDF, em resposta ao último laudo de vistoria, informando que, diante de investimento alto com a instalação do circuito interno e também do banheiro para os alunos com deficiência, necessitava do prazo até 25 de janeiro de 2013 para solucionar a questão do acesso ao pavimento superior, e ainda, um prazo de 60 dias para providenciar a planta da instituição.

Nas visitas de inspeção, *in loco*, à instituição educacional realizadas pela Cosine/Suplav/SEDF, foram constatadas as informações contidas no Relatório de Melhorias Qualitativas e verificada a adequação dos recursos materiais de ensino e de aprendizagem; há disponibilidade de material e recursos pedagógicos compatíveis com as etapas de educação oferecidas e foram compatibilizados os dados contidos no quadro demonstrativo de pessoal técnico administrativo, de apoio e docente com as respectivas habilitações. A instituição





Folha nº		
Processo nº 410.001327/2011		
Rubrica	Matrícula	

educacional foi orientada quanto aos aspectos que necessitavam de ajustes, que foram devidamente realizados durante a instrução processual como pode ser observado, por exemplo, na correção dos diários, das atas e organização dos seus arquivos de acordo com o Manual da Secretaria Escolar, entre outros, às fls. 67 e 68.

3

Em 9 de maio de 2012, a instituição educacional encaminhou documento à Cosine/Suplav/SEDF, informando da implantação de período integral, a partir dessa data, das 7h30 às 18h, à fl. 50, e, considerando a necessidade de oferta de almoço e lanche, apresentou, em complementação, cópia do termo de vistoria emitido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à fl. 56. Por solicitação da Cosine/Suplav/SEDF, contratou uma nutricionista, conforme contrato de prestação de serviços à fl. 61.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas destacam-se:

- Aprimoramento didático-pedagógico: a instituição utiliza vídeo-aula, brinquedos interativos e promove aulas de artesanato, capoeira e *ballet*, além de atividades extraclasse e passeios culturais, tais como idas ao cinema, à feira do livro e ao circo. Conta também com os projetos pedagógicos Cozinha Experimental e Sacolinha da Leitura (fls. 43 e 44).
- Qualificação dos recursos humanos: bimestralmente, a instituição educacional promove reuniões com seus funcionários, onde são feitas autoavaliações com o objetivo de melhorar a gestão e consequentemente os resultados. Oferta oficinas, como norteador da prática pedagógica, orientadas por psicóloga, que visam aprimorar o relacionamento entre professores/colaboradores/alunos (fl. 42).
- Modernização de equipamentos e instalações: a instituição informa que instalou um circuito interno de câmeras de segurança e adquiriu vários equipamentos e materiais didáticos como uma copiadora, uma impressora colorida, um pula-pula, uma piscina de bolinhas e uma coleção de livros, CDs e DVDs para a ampliação do seu acervo (fl. 45).
- Atividades que envolvam a comunidade escolar: a instituição educacional promove em local aberto (rua da escola) festas em datas comemorativas com ornamentação e barracas de comida típica, que viabiliza a participação da comunidade em geral (fl. 44). A instituição também presta assistência ao aluno por meio de bolsas de estudos e redução de mensalidades (fl. 42).





Folha n°		
Processo nº 410.001327/2011		
Rubrica	Matrícula	

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

4

- a) recredenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2017, a Escola Aplicação, situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro-Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares a partir de 26 de abril de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação que realize nova vistoria, *in loco*, na instituição educacional no prazo de seis meses para reavaliação das condições físicas da instituição educacional.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de setembro de 2012.

JORDENES FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 25/9/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal